



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 77/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 63ª EM: 26/09/17

PROCESSO : Nº 22101.011209/15-26

RECORRENTE : THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA: EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS - “Crédito do ICMS lançado em desacordo com a Legislação Tributária”. - Decisão Monocrática pela procedência da autuação.- Recurso Voluntário argumentos. Ação fiscal com fatos obscuros, incertos e incongruentes, carentes de provas idôneas e objetivas, sendo inaceitável sob princípio da legalidade. - Argumentos inconsistentes, pois o levantamento fiscal idôneo de acordo com o art.142 do CTN e art. 858 do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. Em resposta a Diligência Fiscal a Recorrente alega possíveis créditos presumidos. – Alegação não prospera por falta de comprovação documental, apresentou somente planilhas. – Crédito presumido tem que ser escriturado nos livros fiscais, nos termos do art.1º, §4º, da Lei nº 694/2008. - Infração configurada. - Recurso Voluntário conhecido e não provido. - Auto de infração procedente confirmando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por voto de Minerva.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 002045/2015 de 29/10/2015, lavrado contra a empresa THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME, acusada de aproveitamento de crédito indevido do ICMS lançado em desacordo com a legislação tributária.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002045/2015 (fls. 02); Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualizações Monetária de Valores a Recolher (fls. 03); Cópia de Ordem de Serviço nº 001029/15 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05); Verificação Fiscal Analítica – Análise dos Créditos – 2013 (fls. 08); Cópia de Resumo de GIM CGF: 24. 009182-7, Referência Inicial: 01/2013 à Referência Final 12/2013 (fls. 09);



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011209/15-26

fls.02

Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM (fls. 10/21); Cópias de Verificação Fiscal Analítica (fls. 22/25); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 31); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 32)); Cópia do Extrato do Contribuinte (fls. 37).

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do artigo 51, § 1º, inciso II e § 2º, artigo 53, inciso X, “B” e artigo 64 do RICMS aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, sendo passível às medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei 059/93, ensejando multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido, sem prejuízo do imposto, passando a exigir a importância de um crédito de ICMS no montante R\$ 353.142,86 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Conforme Auto de Infração nº 002045/2015 (fls.02), o autuado foi devidamente intimado a recolher o crédito ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias na forma da legislação vigente, junto a Agência Especial de Rendas de Boa Vista.

De acordo com o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 31/32), o fiscal responsável, no Auto de Infração nº 2045/2015, constatou que havia créditos tributários lançados em GIM, no campo outros créditos, em valor maior que o valor efetivamente pago de ICMS a título de diferencial de alíquota, constatados através de levantamento fiscal.

Intimada regularmente a recolher o débito, a empresa apresentou Impugnação (fls. 68/72), com juntada de documentos e argumentando que: apesar da diferença de R\$ 180.276,41 encontrada entre o cotejo dos DARES pagos e o valor creditado na GIM do período, havia um saldo credor no período anterior na GIM janeiro de 2013, no valor de R\$ 106.735,48.

Requer finalmente, na defesa apresentada, a revisão do Auto lavrado, requerendo o abatimento do saldo acima especificado.

Em Decisão de primeira instância nº 030/2016 (fls. 61/64), o julgador manifestou-se pela procedência do Auto de Infração nº 002045/2015, mantendo a cobrança do imposto, multa e acréscimos legais, alegando que:

1 - Ante às provas constante dos autos, restou claro que o valor do saldo credor declarado em GIM, conforme alegado pela defesa em Janeiro de 2013, no valor de R\$ 106.735,48, não era real, tendo em vista, que foi executada nova apuração pela fiscalização, com base no ICMS comprovadamente recolhido, e que desta forma, foram considerados todos os créditos legalmente admitidos na



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011209/15-26

fls.03

apuração do crédito tributário combatido, concluindo que incontestavelmente o crédito tributário foi lançado corretamente por meio do auto de infração.

2 – Que ante a confirmação de aproveitamento do crédito de ICMS lançado em desacordo com a legislação tributária, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei. Prejudicada a defesa, por não apresentar documentos comprobatórios de que o saldo credor em Janeiro de 2013 era real e que foi lançado de acordo com a legislação tributária.

Após intimação (fls. 65), foi interposto Recurso Administrativo Fiscal ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls. 68/72), com a seguinte argumentação:

1 – A ação fiscal esboça inaceitável ato administrativo em que a nobre autoridade competente subscreve um auto de infração impregnado de fatos obscuros, incertos e incongruentes, carentes de provas idôneas e objetivas, sendo inaceitável sob princípio da legalidade;

2 – Não deve prosperar a tese proposta quanto o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, pois restou demonstrado pelo contribuinte autuado que havia um crédito de ICMS em seu favor que não havia sido aproveitado.

O Processo ficou suspenso em virtude do pedido de Diligência do Conselheiro Diego Silva Lopes para atender os seguintes procedimentos (fls.93):

1 – Notificar o Fiscal autuante para se manifestar acerca da existência de créditos presumidos lançados no campo “outros créditos” constante na GIM, bem como, querendo, apresente outras informações que entender necessárias;

2 – Posteriormente seja notificada a Recorrente para apresentar os documentos necessários à comprovação dos aludidos créditos presumidos, referente ao período de 2013, tais como: livro registro de entrada, notas fiscais de entradas, a prova de internamento da mercadoria na SUFRAMA, bem como outros documentos que entender necessários;

Em resposta a Diligência o Fiscal autuante se manifesta em síntese (fls.94) que:

Não foram apresentados à fiscalização quaisquer documentos acerca de créditos presumidos lançados no campo “outros créditos” das GIM's:

Para ilidir o trabalho fiscal bastaria o contribuinte ter apresentado tais documentos, se existentes, no momento oportuno, ou seja, na impugnação e posteriormente no recurso voluntário, porém, o contribuinte nem sequer fez menção à existência desses créditos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011209/15-26

fls.04

Em resposta ao pedido de número 2 (dois) a Recorrente se manifesta em síntese que (fls.96/98):

1 – A empresa demonstrou ter lastro de notas fiscais com e sem crédito presumido maior que os valores lançados;

2 – A empresa possui um crédito no valor de R\$27.469,36 pela não transposição no mês de setembro de 2013 de saldo credor do período seguinte:

3 – A empresa tem um possível direito ao crédito no valor de R\$ 179.400,60 pelo não lançamento de valores referentes a crédito presumido;

4 – A empresa tem um possível crédito no valor de R\$ 36.654,71 pelo não lançamento de valores referentes a notas de entradas sem PIM;

5 – Que o Fiscal não observou no sistema da SEFAZ a existência de crédito presumido.

Juntou planilhas (fls.99/100), nota fiscal nº 1917259 sem comprovação de internamento na SUFRAMA (fls.100) e CD - ROM apenas com planilhas (fls.102).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Estado, que após análise emitiu parecer nº 48/2017 (fls. 75/78), pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro designado para lavratura da Resolução

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração 002045/2015, lavrado em desfavor do contribuinte THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME, inscrito no CGF sob o número 24.009182-7.

Versa o Auto de Infração sobre “Crédito do ICMS lançado em desacordo com a legislação tributária” através de levantamento fiscal analítico referente ao exercício de 2013, conseqüentemente, originou crédito indevido (fls.08).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011209/15-26

fls.05

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra dos artigos 51,§1º, inciso II e §2º, art.53, inciso X, alínea “b” e art.64, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93 com redação dada pela Lei 244/99. MULTA de 100% aplicável sobre o valor do crédito indevido.

Quanto aos questionamentos da Recorrente no seu recurso voluntário (fls.68/72) passaremos a analisar:

A ação fiscal esboça inaceitável ato administrativo em que a nobre autoridade competente subscreve um auto de infração impregnado de fatos obscuros, incertos e incongruentes, carentes de provas idôneas e objetivas, sendo inaceitável sob princípio da legalidade, não prospera esse argumento, pois a constituição do crédito está de acordo com artigo 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ademais, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos idôneos para constituição do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 858,inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos idôneos, tais como:

I- Análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e de documentos subsidiários;

Aduz a Recorrente que não deve prosperar a tese proposta quanto à saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, uma vez que o levantamento teria sido feito por quantitativo de modo virtual, sem contagem de estoque físico. Sobre esse argumento, não procede pois a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios refere-se ao auto de infração nº 002047/2015, no qual foi julgado procedente neste Conselho, enquanto o objeto do auto de infração em discussão trata-se de “Crédito do ICMS lançado em desacordo com a legislação tributária” (fls.02).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011209/15-26

fls.06

Expõe a Recorrente que a autoridade fazendária confessou que não aferiu de modo idôneo o estoque. Novamente alegação não tem respaldo, no que concerne ao estoque refere-se ao auto de infração nº 002047/2015, no qual foi julgado procedente neste Conselho, enquanto o objeto do auto de infração em discussão trata-se de "Crédito do ICMS lançado em desacordo com a legislação tributária" (fls.02).

Menciona a Recorrente que o fiscal fazendário revela de modo incontroverso, na conclusão de seus serviços, que não encontrou irregularidade alguma na conferência de créditos e débitos, essa declaração não prevalece, a constituição do crédito tributário refere-se a Crédito do ICMS lançado em desacordo com a legislação tributária" (fls.02), e o fiscal autuante no termo de conclusão fiscal item "b" (fls.28) afirma que conferiu os valores escriturados em OUTROS CRÉDITOS na GIM mensal em comparação com os valores efetivamente recolhidos através de DARE no período considerado. Nessa análise, constatou crédito escriturado a maior do que o efetivamente recolhido em 2013 no valor de R\$ 180.276,41 (cento e oitenta mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), esse valor faz parte da base de cálculo do auto de infração, conforme planilha (fls.08).

Quanto à manifestação da Recorrente sobre a Diligência fiscal (fls.96/98), no qual alega que tem um crédito no valor de R\$ 27.469,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) pela não transposição no mês de setembro de 2013 de saldo credor do período seguinte. Não condiz essa alegação, pois o Fiscal Autuante deduziu esse valor na base de cálculo do imposto, conforme planilha (fls.08).

Sobre o Saldo Credor de janeiro de 2013 no valor de R\$ 106.735,48 (cento e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) foi utilizado na sua escrita fiscal em todo período de 2013 pela Recorrente, por conseguinte, no mês de dezembro esse saldo diminuiu para R\$ 13.561,74, conforme GIM anexa (fls.21), consequentemente, não há que se falar que o saldo credor não está sendo aproveitado.

Por outro lado, a Recorrente faz apenas ilações de possíveis créditos presumidos (fls.96/98), no entanto, não apresentou nenhuma comprovação documental efetiva dos aludidos créditos, mas somente planilhas constantes no CD-ROM (fls. 99/100 e 102) e também apresentou somente uma nota fiscal nº 1917259 sem comprovação de internamento na SUFRAMA (fls.100), os quais são incapazes de ilidir o trabalho fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011209/15-26

fls.07

Contudo, **o crédito presumido tem que ser escriturado nos livros fiscais e não no campo outros crédito da GIM**, conforme preceitua o artigo 1º, §4º da Lei nº 694/2008 que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas, nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Boa Vista, in verbis:

Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS às mercadorias adquiridas com isenção em outras unidades da Federação, por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

(...)

§ 4º Não gera direito ao crédito presumido o documento fiscal:

(...)

II – não registrado nos livros fiscais no prazo regulamentar:

Portanto, correta a constituição do Crédito Tributário obedecendo ao princípio da legalidade tributária e mantendo em toda sua inteireza a decisão do julgador monocrático.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o auto de infração nº 002045/2015, de acordo com o Parecer do Procurador do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro designado para lavratura da Resolução



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011209/15-26

fls.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, através do voto de minerva, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002045/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, que proferiu o voto vencedor e foi designado para lavratura da resolução, seguido pelo Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira. Foram votos vencidos os Exmºs. Srs. Conselheiros Relator José Carlos Aranha Rodrigues e Diego Silva Lopes, que entendiam pela improcedência da autuação. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no art. 12, § único, inciso IV, do Dec. 856-E/94. Foi excluída do julgamento a Exmª. Srª. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 04 de outubro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro designado para lavratura da Resolução

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
